



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 005/2022 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022 DE AUTORIA A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI MUNICIPAL Nº 4.365 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS.”

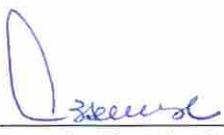
LIDO EM 21/02/2022

ENCAMINHADO A 21/02/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

21/02/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

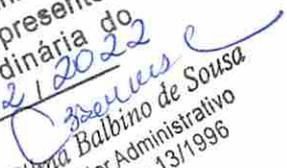
Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 21/02/22

aprovado em sessão por unanimidade de 21/02/22

<b>Ano 2022</b> <b>Plenário das Deliberações</b>		
<b>Protocolo</b> N.º 007, Liv. 025, Fls. 73 Em 21/02/2022. às 13:15 hs.  Assinatura do Funcionário	<b>X Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	<b>N.º 005/2022</b>

Autor: **A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI N. 005/2022 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 21/02/2022  
  
Gilmar Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

“Acrescenta dispositivos a Lei Municipal n.º 4.365 de 22 de dezembro de 2021, que consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Barra do Garças.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se os artigos 43-E, e seguintes à Lei em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 43-E – O servidor gozará, preferencialmente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, as quais poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão serem inferiores a cinco dias corridos, cada um, desde que haja concordância do servidor e de acordo com escala organizada pela chefia imediata.**

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, a critério do chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

**Art. 43-F - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podendo serem acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de imperiosa necessidade do serviço,**

*atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, com opção à conversão em abono pecuniário do primeiro período adquirido.*

*Parágrafo Único - Caso o chefe imediato ateste a necessidade, a conversão em pecúnia e pagamento do 1º período adquirido, deverá ocorrer imediatamente após o vencimento do 2º período.*

*Art. 43-G - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional das férias, previsto no artigo 43-H.*

*Art. 43-H - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.*

*Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.*

*Art. 43-I O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a renumeração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.*

*Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.*

*Art. 43-J - As férias somente poderão serem interrompidas por motivo de calamidades pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.*

*Art. 43-K - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.*

*§ 1º - A licença médica será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.*

*§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença médica por período superior a vinte e quatro meses.*

*§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, enquanto o servidor estiver de licença.*

*§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada como prorrogação.*

*§ 5º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.*

*§ 6º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.*

§ 7º - *Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.*

§ 8º - *Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.*

§ 9º - *Não sendo homologada a licença médica, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.*

§ 10 - *O atestado médico e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei.*

§ 11 - *A perícia médica será realizada por médico credenciado.*

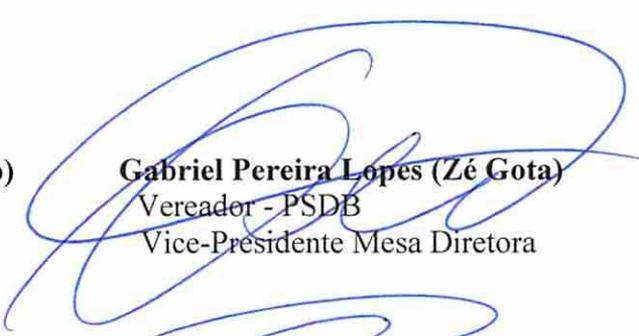
§ 12 - *O servidor não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no parágrafo 2º desta lei.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 21 de fevereiro de 2022.

  
**Pedro Ferreira da Silva Filho (Pedro Filho)**  
Vereador – PSD  
Presidente Mesa Diretora

  
**Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota)**  
Vereador - PSDB  
Vice-Presidente Mesa Diretora

  
**Jairo Gehm**  
Vereador – PRTB  
1º Secretário Mesa Diretora

  
**Jairo Marques Ferreira**  
Vereador – Republicanos  
2º Secretário Mesa Diretora

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente projeto se justifica na necessidade regimental, de regulamentar a licença médica e férias, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal. Assim, para a fim de que cumpra sua função social a norma deve ser interpretada como um todo é o que se chama em direito de interpretação sistemática e sobre a qual transcrevemos o posicionamento do mestre NADER:

*"A pluralidade de elementos que o Direito oferece compõe-se de normas jurídicas que não se acham justapostas, mas se entrelaçam em uma conexão harmônica. A formação de uma ordem jurídica exige, pois, uma coerência lógica nos comandos jurídicos. Os conflitos entre as regras do Direito, porventura revelados, deverão ser solucionados mediante a interpretação sistemática. O aplicador do Direito, recorrendo aos subsídios da hermenêutica jurídica, deverá redefinir o Direito Positivo como um todo lógico, como unidade de fim capaz de irradiar segurança e justiça." (NADER, 2014, 1411).*

Logo se aplicarmos ao caso a técnica jurídica da Interpretação Teleológica, restará evidente que a finalidade foi a de readequação de toda estrutura administrativa do plano de cargos e salários deste Poder Legislativo, nesse sentido, citando MAXIMILIANO, também nos fala NADER:

*"O art. 5º da Lei de Introdução, de 1942, revela, de início, o descontentamento do legislador com os critérios tradicionais de hermenêutica seguidos em nosso País até aquela época. Apesar de a fórmula adotada não oferecer com segurança os novos critérios, foi cometido ao intérprete papel importante na revelação do Direito. A ele já não cumpre mais assumir atitude passiva diante do Direito e dos fatos. O intérprete passa a ser também um agente eficaz no progresso das instituições jurídicas e na aplicação dos princípios da moderna democracia social, que é a finalidade última a que tende o nosso Direito, sob a filosofia dos fins sociais e bem comum. O novo dispositivo consagrou os métodos teleológico e histórico-evolutivo. O primeiro porque o intérprete deve examinar os fins que a lei vai realizar, sem considerar a vontade do legislador, e esses fins devem atender aos interesses da coletividade. O Direito, no dizer de Carlos Maximiliano, é uma ciência principalmente normativa ou finalística; por isso a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir e sua atuação prática. Considerando o Direito*

*um órgão de interesses, o mesmo autor entende que ele deve proteger os interesses materiais e espirituais do indivíduo, a princípio; da coletividade, acima de tudo. (NADER, 2014, 390).*

Por fim devemos analisar a vontade do legislador, o que além de evidente conforme dito no parágrafo anterior, também se confirma de forma definitiva pela presente mensagem, que traz em seu teor o método derradeiro de interpretação de uma norma legal, a interpretação quanto ao resultado e a fonte aqui trazida de forma autêntica, também sobre o tema discorre NADER de forma brilhante:

**“149. A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUANTO AO RESULTADO E FONTE - Após interpretar as expressões jurídicas, o exegeta pode chegar a três resultados distintos e que são os seguintes:**

**149.1. Interpretação Declarativa.** *Nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compor os atos legislativos. Muitas vezes se expressa mal, utilizando com impropriedade os termos. Quando dosa as palavras com adequação aos significados que deseja imprimir na lei, falamos que a interpretação é declarativa. O intérprete chega à constatação de que as palavras expressam, com medida exata, o espírito da lei.*

**149.2. Interpretação Restritiva.** *Quando ocorre, porém, que o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, a interpretação é restritiva, pois o intérprete elimina a amplitude das palavras. Exemplo: a lei diz descendente, quando na realidade queria dizer filho.*

**149.3. Interpretação Extensiva.** *É a hipótese contrária à anterior. O intérprete constata que o legislador utilizou-se com impropriedade dos termos, dizendo menos do que queria afirmar. Ocorrendo tal hipótese, o intérprete alargará o campo de incidência da norma, em relação aos seus termos. O exemplo anterior é útil ainda: se o legislador, desejando referir-se a descendente, emprega o vocábulo filho. A interpretação sistemática do art. 535 do Código de Processo Civil levou a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça à compreensão de que, naquela disposição, onde consta uma sentença ou no acórdão", devem-se entender todos os tipos de decisões processuais. Quanto à fonte a interpretação do Direito pode ser autêntica, doutrinária e judicial. Também denominada legislativa, a interpretação autêntica é a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. Assim, se este emanou do Executivo - decreto ou medida provisória - interpretação autêntica será a que for objeto de um novo decreto ou medida provisória com esclarecimentos sobre o conteúdo do ato anterior. Em igual sentido se o ato interpretado for uma lei, quando então caberá ao Legislativo a exegese.*

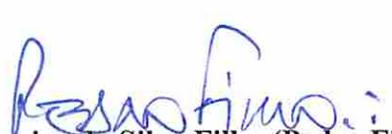
*(. . .)"(NADER, 2014, 387).*

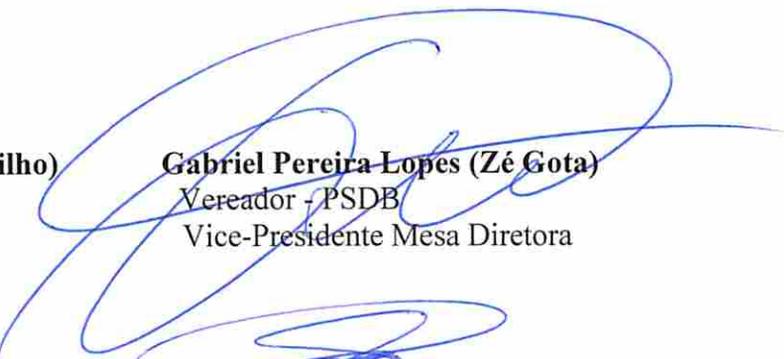
Muito importante ainda, é salientar que os efeitos da norma, objeto de interpretação autêntica, devem obrigatoriamente, retroagir ao início de vigência do texto legal interpretado, ou seja 1º de janeiro de 2022, eis que devem ser preservados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, daí a inclusão no presente projeto de artigo prevendo expressamente tal retroatividade, aqui trazemos ainda a posição de NADER que é um dos nossos maiores especialistas em Hermenêutica Jurídica:

*“... A interpretação autêntica retroage ao início de vigência do texto interpretado. (NADER, 2014, 388).”*

Eis nosso pensamento,  
Salvo Melhor Juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 21 de fevereiro de 2022.

  
**Pedro Ferreira da Silva Filho (Pedro Filho)**  
Vereador – PSD  
Presidente Mesa Diretora

  
**Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota)**  
Vereador - PSDB  
Vice-Presidente Mesa Diretora

  
**Jairo Gehm**  
Vereador – PRTB  
1º Secretário Mesa Diretora

  
**Jairo Marques Ferreira**  
Vereador – Republicanos  
2º Secretário Mesa Diretora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

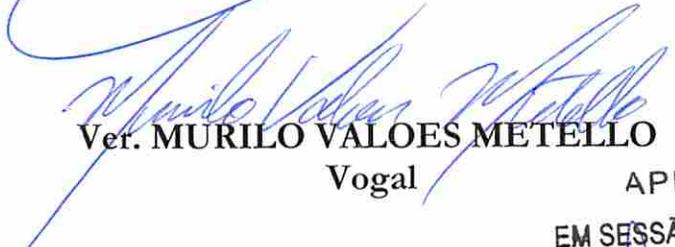
Projeto de Lei nº 005/2022 de  
autoria A MESA DA CÂMARA  
MUNICIPAL

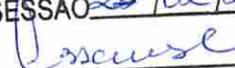
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
21 de Fevereiro de 2022.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 21/02/2022  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 005/2022 de  
autoria A MESA DA CÂMARA  
MUNICIPAL

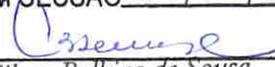
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando  
a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender  
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

21 de Fevereiro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2022.

  
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS  
Presidente

  
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO  
Relator

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 21 / 02 / 2022  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 005/22 - Mesa da Câmara Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			<i>Presidente</i>
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *23/02/2022*

*Cláudio Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996